

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N ° 2.787-A, DE 1997

Dispõe sobre o porte de arma, venda e comercialização de material bélico.

Autor: DEPUTADO EDUARDO JORGE

Relator: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, foi inicialmente apreciado na CREDN, após ter sido a ele apensados os projetos de n°s 4.411/98, 392/99, 400/99, 479/99, 581/99, 752/99, 796/99, 849/99, 851/99, 888/99, 894/99, 946/99, 982/99, 995/99, 998/99, 1.028/99, 1.038/99, 1.044/99, 1.061/99, 1.153/99, 1.154/99, 1.156/99, 1.245/99, 1.269/99, 1.486/99, 1.505/99, 1.566/99, 1.591/99, 1.811/99, 1.850/99, 1.862/99, 1.879/99, 1.959/99, 2.171/99 e 2.298/00. Foi também apensado o projeto de lei n ° 1.073/99, de autoria do Poder Executivo. Posteriormente, em complementação de voto, o ilustre relator, Deputado Alberto Fraga, analisou também o voto em separado do Deputado João Hermann e os substitutivos apresentados sobre a matéria no Senado Federal, pelos eminentes Senadores Pedro Piva e Renan Calheiros. Concluiu o Senhor Relator pela aprovação parcial dos projetos n°s 2.787/97, 479/99, 888/99, 4.411/98, 581/99, 946/99, 392/99,

400/99, 1.044/99, 752/99, 796/99, 849/99, 851/99, 894/99, 995/99, 982/99, 1.028/99, 1.038/99, 1.061/99, 1.153/99, 1.154/99, 1.156/99, 1.245/99, 1.269/99, 998/99, 1.505/99, 1.811/99, 1.850/99, 1.862/99, 1.879/99, 2.171/99 e 2.298/00; pela aprovação do Projeto de lei n ° 1.073/99, de autoria do Poder Executivo, na forma do substitutivo apresentado, e rejeição dos Projetos nºs 1.486/99, 1.566/99, 1.591/99.

Apresentou, então, o Senhor Relator um substitutivo, que foi objeto ainda de reformulação, chegando-se ao parecer final da Comissão.

Foi dessa forma que se chegou ao texto ora submetido ao exame da CCJ, que é o substitutivo adotado pela CREDN relativo ao Projeto de lei n ° 2.787/97, que passamos a examinar.

Note-se, inicialmente, que nos termos do artigo 32, inciso III, alíneas “d” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tratando-se de matéria de natureza penal, cabe à CCJ analisá-la não apenas sob o aspecto de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, mas também no que diz respeito ao mérito.

Remetido o Projeto à CCJ, foram a ele apensados os projetos de nºs 2.306/00 (dos Srs. AGNELO QUEIROZ e GERALDO MAGELA), 2.387/00 (do Sr. JORGE TADEU MUDALÉM), 2.482/00 (do Sr. JOSÉ JANENE), 2.505/00 e 2.506/00 (ambos do Sr. LINCOLN PORTELA), 2.679/00 (do Sr. CORONEL GARCIA), 2.725/00 (do Sr. EULER MORAES), 3.029/00 (do Sr. LUIZ BITTENCOURT), 3.298/00 (do Sr. FERNANDO ZUPPO), 3.518/00 (do Sr. RUBENS FURLAN), 3.381/00 (do Sr. FERNANDO FERRO), 3.765/00 (do Sr. BARBOSA NETO), 3.778/00 (do Sr. JOSÉ CARLOS COUTINHO), 3.935/00 (do Sr. DE VELASCO), 4.353/01 (do Sr. DR. ROSINHA) e 4.475/01 (do Sr. RONALDO VASCONCELOS).

II – VOTO

PRELIMINARMENTE, sugiro seja desapensado o Projeto nº 2.306/00, por entender que não guarda a necessária relação com o Projeto em exame. Embora

faça referência a munição real ou de borracha, o que poderia levar a crer que foi correto seu pensamento, o mencionado projeto cuida, na verdade, da atuação da Polícia Militar em casos de manifestações populares. Deve, pois, ser desapensado e apreciado em separado.

O mesmo se diga em relação ao PL n ° 2.505/00, que trata de material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando, e que poderia ser utilizado pelos órgãos policiais. Não guardando relação com a matéria contida no projeto em estudo, deve também ser desapensado e apreciado em separado.

Rejeito os Projetos n ° 2.506/00, 2.725/00 e 3.765/00, e acolho, em parte, o disposto nos demais Projetos.

O crescimento da violência no País fez o Governo Federal, através do Ministério da Justiça, enviar projeto de lei que proíbe a venda e o porte de armas no País. Para iniciar o nosso parecer, vamos, em primeiro lugar, citar um dos maiores pacifistas da história, **Mahatma Ghandi: “Entre os muitos erros do domínio britânico na Índia, a história irá considerar o ato de privar uma nação inteira de armas como o pior”.**

Como se pode ver, nem um dos maiores líderes que o mundo já conheceu defendia a restrição total de armas. Na verdade, o cidadão honesto pode ter uma arma, quer na sua residência, quer no seu local de trabalho.

Não há nenhuma relação entre a venda e porte de armas e aumento ou diminuição de violência. Apenas para citar alguns dados, em 1994, em São Paulo, foram registradas 42.090 armas. No mesmo ano, foram emitidos 69.136 portes de armas. Nos anos posteriores, com a modificação da lei e a introdução do Sinarm, com a maior dificuldade para compra e aquisição de armas, houve uma queda progressiva, até que, em 1998, tivemos 6.714 registros de armas e 2.115 portes de arma emitidos. Ora, se fosse verdade que com a proibição de venda e restrições nos portes de armas teríamos a diminuição da violência, por certo haveria ocorrido uma diminuição no

número de roubos praticados com armas de fogo e também no número de homicídios em São Paulo.

O que aconteceu foi exatamente o contrário. Os homicídios atingiram 756 pessoas em São Paulo somente em dezembro de 1998, e o número de roubos em São Paulo chegou, no 2º semestre de 1998, a 51.131 ocorrências.

Ao contrário do que se diz, o aumento da criminalidade não está ligado nem à questão da venda de armas, nem à questão dos portes de armas. É verdade que alguns alegam que a maior parte dos homicídios praticados no Brasil são realizados com o emprego de armas de fogo. Esta estatística, que é apresentada pelos defensores da proibição total de venda de armas, não leva em consideração se as armas utilizadas na prática desses delitos foram armas compradas em loja, devidamente registradas, ou se são armas contrabandeadas ou objeto de ilícitos, obtidas através de crimes.

Na realidade sabemos que bandido não compra arma em loja. A grande fonte de armas para a prática de crimes no Brasil vem do contrabando, principalmente do contrabando, e também, muitas vezes, de ações criminosas que tomam armas daqueles que não estão devidamente preparados para usá-las ou portá-las. Portanto, não será através da proibição da venda de armas ou da diminuição dos portes de armas que iremos diminuir a criminalidade no nosso País.

Dizem aqueles que defendem a proibição da venda de armas que outros países adotaram o sistema e isso deu bons resultados. Não é verdade. Desde a proibição da venda e do porte da arma na Inglaterra, por exemplo, tivemos um aumento de 117% de crimes violentos nos últimos 5 anos. Na Austrália, apesar do programa de desarmamento, houve um aumento de 39% no número de roubos a mão armada entre 1996 e 1997. No mesmo período, tivemos agressões com armas subindo 28%. No Canadá, um dos primeiros países a adotar esse sistema, desde 1978, o índice de crimes violentos já subira 89% em 91. Portanto, não existem argumentos que possam levar à conclusão de que simplesmente com a proibição de compra e venda de

armas e também com a proibição do porte de armas teremos a redução da violência. Ao contrário, os números mostram que não é isso que acontece.

Nos últimos 4 anos, a venda legal de armas no país caiu 80% e o número de portes concedidos em SP recuou 97%, mas ao mesmo tempo, os índices de violência cresceram de forma absurda. Não existe relação entre a quantidade de armas e o número de homicídios. No Rio Grande do Sul, 16% da população possuem armas e o índice de homicídios é de 15 por 100.000 pessoas. No Rio de Janeiro, apenas 5% declaram possuir armas e o número de homicídios é de 59,9 por 100.000 habitantes. Aqui vale a comparação. Nos Estados Unidos, 39% da população adulta tem armas. Em 97, ocorreram 6,8 homicídios para cada 100.000 habitantes, o índice mais baixo desde 1962.

Portanto, seria na verdade uma verdadeira medida **não contra, mas a favor** da violência e da criminalidade a proibição da venda legal de armas. Isto porque daria aos marginais a certeza de que poderiam entrar em casas, em fazendas, poderiam abordar os transeuntes e aqueles que estivessem dentro de seus carros livremente, pois teriam certeza de que o cidadão estaria desarmado. Os meliantes que não compram armas em loja, e sim através de contrabando, ou seja, ilegalmente, estariam em superioridade total em relação aos cidadãos honestos.

O Projeto sofreu várias modificações até chegar a esta CCJ. Deve-se louvar o esforço feito pelo relator, deputado ALBERTO FRAGA, que, sem dúvida alguma, deu uma importante contribuição para o aperfeiçoamento da legislação sobre armas de fogo. Fizemos algumas modificações no texto, mas é preciso dizer que se diminui a violência com outras medidas, além do controle de venda e porte de armas. De qualquer forma, procuramos uma redação que dificulte a compra de armas, exigindo uma série de requisitos ao cidadão interessado. Não eliminamos o porte de armas, porém dificultamos sua obtenção, de tal forma que só seja concedido em caráter excepcional.

Todavia, o que pedimos e esperamos das autoridades competentes é que passem a combater de forma mais intensa **o contrabando de armas**. Este é o verdadeiro responsável pela violência que estamos sofrendo. Não se encontra em nenhuma loja no Brasil fuzis AR 15, metralhadoras Uzi, e outras armas de grande poder ofensivo, que são contrabandeadas facilmente e utilizadas pelos marginais. A utilização das forças armadas, em conjunto com a Polícia Federal, na fiscalização e proteção de nossas fronteiras, voltando-as para o combate ao tráfico de drogas e ao tráfico de armas diminuiria em grande parte a violência nos grandes centros urbanos.

Passamos, agora, a analisar as modificações feitas no substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Não há necessidade de constar no artigo 2º, inciso III que as empresas de vigilância ao fecharem deverão observar a regulamentação. É óbvio que deverão fazê-lo e seria redundante constar na lei; por isso, foi suprimida a expressão.

Foi suprimido também o inciso VII do artigo 2º, que instituía o banco de dados balísticos. Isto porque se até agora não se conseguiu sequer um registro nacional de armas, um banco de dados balísticos obrigaria a que cada estado fizesse o seu, fosse disparada cada arma existente, o que levaria a um custo absurdo e fora da realidade. Por esta razão, suprimimos o inciso VII e renumeramos os demais incisos.

O artigo 2º, inciso IX foi suprimido porque o controle já é feito pelo Exército a contento.

Ficou suprimido também o artigo 3º do substitutivo, porque já é função das polícias civis de todo o Brasil o controle e a fiscalização do comércio de armas e munições. As Polícias Militares devem exercer a função de policiamento ostensivo fardado, e não uma função que tradicionalmente já é exercida pela polícia civil e que só lhe traria mais atribuições administrativas, desviando das ruas os policiais que devem realizar a prevenção da criminalidade.

Quanto ao artigo 3º, parágrafo 1º, fixamos prazo de 3 anos para o recadastramento, para se manter atualizado o cadastro. O parágrafo único passa a ser o parágrafo 2º.

No artigo 4º, parágrafo 1º, substituímos a expressão “uma arma de porte em domicílio”, por “armas de porte em domicílio ou em local de trabalho”. O próprio Código Penal, no seu artigo 150, parágrafo 4º, inciso III, ao tratar da invasão de domicílio, coloca o local de trabalho restrito da pessoa como equivalente ao conceito de casa. Não teria lógica que apenas uma arma pudesse ser adquirida por alguém. A pessoa que eventualmente queira manter uma arma no seu local de trabalho poderá fazê-lo sem a necessidade de se deslocar com essa arma e, portanto, sem a necessidade de porte. Poderá, portanto, registrar uma arma para guardar em seu domicílio e uma arma para guardar no seu local de trabalho, quando tiver necessidade.

No próprio artigo 4º, parágrafo 1º, suprimimos a obrigatoriedade do teste de aptidão psicológica para a compra da arma. Entendemos que a aptidão psicológica deve ser exigida como condição para o porte de armas, não para a compra. Bastam os outros requisitos, inclusive a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo. Já no parágrafo 2º, entendemos que é perfeitamente dispensável a parte final, que diz que quem vai estabelecer o número de armas vai ser a regulamentação, ouvido o comandante do exército e o ministério da defesa. Basta que apliquemos as exigências de habilitação deste artigo às categorias previstas nos artigos 13 e 16, para que a regulamentação estabeleça o número de armas.

No artigo 6º, apenas modificamos o caput para melhorar a redação. No inciso I, fizemos constar o Ministério Público Federal e dos Estados para não ficar dúvida, mas retiramos os demais órgãos públicos federais, por entender que abriria espaço para que todo servidor federal pudesse ter porte de arma. Acrescentamos, por outro lado, os oficiais de justiça, que fazem serviços externos e estão sujeitos a agressões.

No § 1º, inciso III, supprime-se a expressão “exclusivamente em serviço”, para que o porte de armas por agentes penitenciários, guardas municipais e oficiais de justiça seja concedido na forma do regulamento. Os primeiros, não podem portar armas em serviço, pelo contato com os presos e as ameaças que sofrem se dão fora de suas atividades. O mesmo ocorre em relação a guardas municipais e oficiais de justiça, que também são vítimas de agressões fora de suas atividades profissionais.

A autorização para que vigilantes portem armas não se justifica, à exceção dos que prestem serviços a empresas de transporte de valores e moedas.

Segundo dados da Polícia Federal, somente no ano de 1998 “desapareceram” de firmas de segurança, no Rio de Janeiro e em São Paulo, 13.000 e 5.000 armas, respectivamente. Tais números demonstraram que, além do contrabando e da venda ilegal, as armas são obtidas pelos meliantes por meio de ataques que fazem a tais empresas e a seus funcionários. Repito: apenas no Rio de Janeiro e em São Paulo, em 1998, foram 18.000 armas que se tornaram clandestinas. Aliás, no que diz respeito à vigilância bancária, a ordem (correta) é a de não resistir, para não colocar em risco a vida dos que estiverem no estabelecimento.

No que diz respeito às empresas de vigilância privada, estas proliferam sem o devido controle, não há a necessária fiscalização do Ministério da Justiça, e salvo exceções, a mão de obra utilizada não possui condições de portar e usar a arma que lhes é destinada. Criar-se-ia, ainda, uma contradição na própria lei, pois o cidadão honesto ficaria sujeito a testes para aquisição e porte de armas, enquanto o vigilante poderia portar arma em serviço praticamente sem fiscalização prévia.

Quando se trata do parágrafo 4º do artigo 7º, em primeiro lugar suprimimos a expressão “devidamente comprovado em processo junto ao órgão competente”. Processo leva tempo e como se prevê apenas algumas hipóteses de concessão de porte de arma, se esperássemos por um processo demorado, isso poderia levar perigo de vida à pessoa que necessitasse do porte. E quando se coloca que a periclituação da vida será comprovado com registro de ocorrência policial ou decorrente

de processo judicial, preferimos a expressão “devidamente comprovada pela autoridade competente”, porque caberá à autoridade competente se utilizar do registro de ocorrência, do processo judicial ou de outras formas de comprovação, para apurar o perigo que corre a pessoa. Às vezes, o cidadão é ameaçado, não fez ainda o registro de ocorrência, mas corre risco de vida da mesma forma. Por isso, achamos que a autoridade competente é quem deverá fazer a devida avaliação da necessidade (ou não) da concessão do porte de arma.

No artigo 10, colocamos a expressão **ou** para evitar interpretações divergentes.

No artigo 10, transportamos o que o substitutivo previa no inciso VII, no que diz respeito à munição, para o parágrafo 1º, dando, portanto, a mesma pena prevista para o porte ilegal de arma, reclusão de um a dois anos. Não se justifica colocar como forma qualificada de delito “possuir, detiver ou portar munição real”, enquanto o porte de arma tem pena menor. Então, simplesmente fizemos uma modificação de técnica legislativa.

Quanto ao inciso VI, “estimular ou promover o uso de armas de fogo pelos meios de comunicação”, estaríamos diante de uma norma inconstitucional, por impedir a livre manifestação e também por se transformar numa espécie de censura aos meios de comunicação. Por ser absolutamente contra qualquer tipo de censura, estamos suprimindo este dispositivo, que poderia se prestar a uma verdadeira caça às bruxas, tanto aos jornalistas que fazem programas policiais, quanto à própria exibição de filmes. Não somos favoráveis a este tipo de censura e por esta razão estamos suprimindo o inciso VI do substitutivo.

Acrescentamos ao parágrafo 3º, como inciso II, renumerando-se os demais, o crime de portar arma com a identificação raspada. Hoje, existe o crime de raspar ou alterar a numeração da arma. Ora aquele que porta uma arma com o sinal de identificação raspado, está com a intenção de praticar crimes; portanto, a pena deve ser mais grave. Com isso, se elimina uma das fontes de impunidade, porque hoje o agente

encontrado com arma com a numeração raspada, diz que não foi ele quem a raspou, e recebe a mesma pena daquele que tem uma arma registrada em casa e a está portando ilegalmente na rua.

No que diz respeito ao antigo inciso IV, que passa ser o inciso VI do parágrafo 3º, trata-se de mera alteração redacional, para melhor definir o tipo penal.

A modificação no artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, também é apenas de redação, para tornar mais claro o tipo penal. O mesmo se diga da alteração do parágrafo 4º, inciso VI.

No § 3º, inciso V, modifica-se a redação, para adequar o texto à exceção prevista no inciso I, § 1º, do mesmo artigo, que dispõe sobre a prática do esporte por menor de idade.

No mesmo § 3º, inciso VI, supprime-se a expressão “ou por tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins”, porque já contida no § 4º, inciso IV. Acrescenta-se, por outro lado, tipo penal no § 3º, sob o inciso VII, destinado a punir o proprietário de empresa de guarda ou transporte de valores que não recolha as armas de sua propriedade aos órgãos competente, nas hipóteses de encerramento de suas atividades ou de cassação de licença de funcionamento.

No artigo 10, parágrafo 4º, inciso I, concluímos que, se a arma não é registrada, deve ter pena maior, por ser arma ilegal.

No artigo 10, parágrafo 4º, inciso IV, melhoramos a redação para abranger, dentre outros delitos, o estupro e o atentado violento ao pudor.

No parágrafo 6º, do artigo 10, colocamos como inafiançáveis os crimes previstos nos parágrafos 2º e 3º. E retiramos a necessidade de serem cometidos nas condições previstas nos parágrafos 4º e 5º, até porque tais parágrafos tratam de causas de aumento de pena e não de tipificação penal. Por outro lado, não há necessidade de dizer que as armas serão confiscadas porque em todos os casos previstos nesta lei as armas ilegais deverão ser confiscadas. Ao colocar nesse parágrafo que elas serão

confiscadas judicialmente, poder-se-ia levar o intérprete da lei a achar que em outros casos o confisco não ocorreria.

No artigo 10-A, acrescenta-se o inciso III, prevendo-se multa à empresa que venda armas sem observar as condições legais.

A pena expressa no antigo inciso III do artigo 10-A padece de vício de inconstitucionalidade, por aplicar uma punição de interdição de direito que, além de perpétua, inclui terceiros não diretamente ligados à empresa comercial ou industrial responsável pelo delito do inciso II do mesmo artigo. Diz a constituição Federal:

"Art. 5º

.....

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

.....

.... XLVII – não haverá penas:

.....

.... a) de caráter perpétuo."

Assim, é **inconstitucional** a vedação de abertura de qualquer negócio no ramo de material bélico pelos sócios da empresa, não envolvidos no delito e, também, de parentes alheios ao fato, sejam dos sócios atingidos pela punição ou não.

Ainda com relação ao inciso III do artigo 10-A, faz-se a diferenciação entre pessoas jurídicas de direito privado, formadas por capitais exclusivamente de particulares, daquelas cujo capital seja formado pela União (Empresa Pública) ou das quais esta participe como quotista ou acionista (Empresa de Capital Misto). A razão da mudança resulta da inadequação da punição aplicada, se o delito fosse praticado por

Empresa Pública da União. Como proibir a União de abrir qualquer atividade no ramo de material bélico ?

O artigo 6º do substitutivo da CREDN foi suprimido porque entendemos que as campanhas educativas não devem ter por objetivo a retirada de armas **legais**. Se as armas são **legais**, elas não devem e não podem ser retiradas. Promover as apreensões das armas ilegais em circulação é obrigação da polícia. Instituir prêmios em espécie e honoríficos aos agentes públicos e particulares que se destacarem seria levar praticamente a um estado de delação, a nosso ver absolutamente desnecessário. Se o Poder Executivo federal, estadual ou municipal quiser fazer, e entender conveniente, poderá fazer a sua campanha, mas não para a retirada de armas legais, já que se as armas são legais, nada pode ser feito contra aqueles que as possuem.

Acrescenta-se ao antigo artigo 7º, agora artigo 4º, que os dispositivos de segurança que as armas deverão conter deverão ser intrínsecos, ou seja, deverão estar no interior da armas, isto porque os dispositivos colocados no exterior das armas estão sujeitos à ação de crianças ou pessoas que poderão acioná-los imprudentemente. Sendo intrínsecos, somente o proprietário saberá operá-lo (ou alguém a quem ele ensine como fazê-lo). É mais um reforço no sentido da segurança no uso da arma. Tal exigência foi a principal reivindicação da “Marcha das Mães pelo Controle das Armas”, realizada nos Estados Unidos, no último Dia das Mães.

No que diz respeito ao art. 8º do relatório da CREDN, é melhor suprimí-lo. Seria impossível o seu cumprimento, que demandaria um novo cadastramento dos atuais proprietários de armas de fogo já cadastradas. Além disso, haveria a necessidade de um verdadeiro exército de policiais, destinados a aferir as condições de manuseio daqueles que já possuem armas legalizadas; assim, é preferível que a exigência seja cabível a partir da lei, sem o efeito retroativo

Nos artigos 6º e 7º do substitutivo, resolve-se grave impasse jurisprudencial, que ainda atormenta o aplicador da lei. Apesar do advento da Súmula 174 do STJ (no crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o

aumento da pena), persistem alguns doutrinadores e julgadores a considerar que a arma de brinquedo não qualifica o delito de roubo. Nada melhor do que aproveitar o advento da reforma da Lei de Armas para suprir esta lacuna da lei, resolvendo de uma vez o dissídio jurisprudencial e doutrinário.

Foi acrescentado artigo para um controle maior da munição. Através deste controle, poderemos evitar episódios de extravio de munição, já que haverá a possibilidade de identificar o adquirente e também o fabricante.

Foi , também, acrescido artigo proibindo a fabricação de minas terrestres, de fundeio, de fundo, de contato, de influência magnética e de influência acústica. A cada dia, aumentam em todo o mundo as críticas a tais artefatos. Letais e mutiladores, atingem homens, crianças, animais, e, quando marítimos, destroem a fauna marinha.

E ao encerrar, apresentando substitutivo ao texto em discussão, gostaria de lembrar também uma frase que, não deve ser esquecida por aqueles que realmente querem o melhor para o nosso país: **“Este ano entrará para a História. Pela primeira vez uma nação civilizada possui controle total de suas armas. Nossas ruas estarão mais seguras e a nossa polícia mais eficiente. O mundo seguirá nossa liderança rumo ao futuro” (Adolf Hitler).**

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n º 2.787, de 1.997

Dispõe sobre o porte de armas, venda e comercialização de material bélico, define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14 e 16, da Lei n º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....
 III – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; inclusive as decorrentes de fechamento de empresa de guarda e transporte de valores ou moedas;(NR)

.....
 VII – cadastrar os portes de armas federais e estaduais, em registro único nacional;

VIII- cadastrar a identificação do cano da arma, conforme marcação original de fábrica;

Art. 3º

§ 1º - O registro da arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos do regulamento, devendo o proprietário recadastrá-la no órgão competente a cada 3 anos, sob pena de multa. (NR)

§ 2º - os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Exército Brasileiro.

Art. 4º

§ 1º A expedição do certificado de registro de armas de fogo, seja para armas de porte em domicílio ou em local de trabalho, ou armas de caça, será precedida da autorização de autoridade competente, e, nos termos do regulamento, dependerá de comprovação de idoneidade, comportamento social produtivo e capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (NR)

§2º Aplica-se as exigências de habilitação, deste artigo, às categorias previstas nos artigos 13 e 16.(NR)

Art. 5º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os policiais e os militares, ativos e inativos, que terão livre porte de arma de fogo, na forma das normas da Instituição ou do respectivo Órgão, que especificará os tipos de armas e os calibres a serem utilizados. (NR)

§1º Excetuam-se da proibição prevista no caput:

I – os membros de poder federal ou estadual, do Ministério Público federal e dos estados, observada a legislação própria;

II – Os integrantes do IBAMA, da ABIN e da ALFÂNDEGA que exerçam poder de polícia ou quando a natureza da atividade o exigir, a polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e os integrantes da segurança das Assembleias Legislativas, somente em serviço e na forma da regulamentação própria;

III – os guardas municipais, os agentes penitenciários e os oficiais de justiça, na forma do regulamento desta lei;

IV – os particulares, em casos excepcionais, temporariamente e com comprovada e efetiva necessidade, condicionado à autorização da autoridade competente, na forma do art 7º;

V – as empresas que atuem na guarda e transporte de valores e moedas, devendo observar:

- a) só poderão ter armas correspondentes ao número de funcionários empregados na atividade fim;
- b) a utilização da arma será somente em serviço, vedada a sua utilização em deslocamento para a residência;
- c) autorização prévia do órgão estadual competente e do Ministério da Justiça, para aquelas que atuem na guarda e transporte de valores e moedas em Estados que não sejam limítrofes, e autorização do órgão estadual responsável, para aquelas que exerçam atividades no âmbito do estado;
- d) recolhimento das armas ao órgão competente, quando encerrarem suas atividades ou tiverem sua licença cassada.

§1º A legislação específica deverá estabelecer normas e regulamentos que fixem diretrizes para o seu emprego de forma gradativa, necessária e indispensável, com observância plena dos tratados internacionais e da legislação federal sobre direitos humanos.

Art. 6º As empresas de segurança bancária e patrimonial e os prestadores de serviços de vigilância, à exceção do disposto no § 1º, inciso V, do artigo anterior, não poderão adquirir armas, nem seus funcionários poderão portá-las em serviço.

Parágrafo único: As empresas mencionadas no presente artigo deverão, no prazo de 60 dias a partir da vigência desta lei, recolher as armas de sua propriedade ao órgão competente.

Art. 7º

§4º Entende-se por efetiva necessidade aquela devidamente comprovada junto ao órgão competente, e que seja decorrente de residência em local ermo ou isolado, de transitar a pessoa obrigatoriamente por lugares perigosos, de atividade profissional, esportiva ou de periclituação de vida, esta devidamente comprovada pela autoridade competente.(NR)

§5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de armas de fogo para prover a subsistência alimentar familiar será autorizado, na forma prevista na regulamentação, o porte de arma de fogo na categoria “caçador”;

§6 ° O porte federal, além de observar o previsto neste artigo, somente será concedido para aqueles que comprovarem o deslocamento habitual por vários Estados da federação que não sejam limítrofes ou que não tenham convênio com o Estado de origem do interessado;

§7 ° O porte de arma de fogo poderá ser cassado a qualquer momento, especialmente se houver indícios de envolvimento na prática de crimes violentos de natureza dolosa, nos termos da regulamentação;

§8 ° a União, os Estados e o Distrito Federal terão apenas um órgão central responsável pela expedição e controle dos portes de armas para particulares.

Art. 9 ° Ficam instituídas as cobranças de taxas pela prestação dos serviços relativos ao registros de armas e à expedição de portes de armas de fogo, nos valores constantes do anexo a esta lei.

Art. 10 Possuir, deter, portar, fabricar, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda **ou** ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização **ou** em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (NR)

Art. 10-A Possuir, deter, portar, fabricar, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou manter sob guarda quaisquer artefatos que imitem, na forma, no tamanho e na cor, armas de fogo, armas brancas ou explosivos. (AC)

Pena: reclusão de um a dois anos e multa.

§ 1º

II – utilizar arma de brinquedo, que constitua simulacro de arma verdadeira, capaz de intimidar, na prática de crime.(NR)

IV – possuir, detiver, portar, fabricar, adquirir, vender, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, munição real, sem autorização em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(NR)

§ 2º

§ 3º

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato, ou ainda, substituir o cano da arma sem autorização do órgão competente;

II – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (NR)

III – modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

IV – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

V – vender, fornecer, ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo, excetuada a hipótese prevista no inciso I, do § 1º deste artigo;

VI – for encontrado portando arma de fogo, já tendo sido condenado por crime doloso contra a pessoa, ou contra o patrimônio. (NR)

VII – deixar o proprietário de empresa de guarda ou transporte de valores de recolher as armas ao órgão competente, quando encerradas suas atividades ou cassada sua licença de funcionamento, ou, em se tratando de empresa de vigilância bancária ou patrimonial ou prestadora de serviços de vigilância, de fazer o recolhimento de suas armas no prazo previsto nesta lei.

§ 4º A pena é aumentada da metade:

I – se a arma de fogo não possuir o registro no órgão competente (NR);

II – se o crime é praticado por agente público, valendo-se do cargo ou da função;

III – nos casos de reincidência;

IV – se o agente possuir condenação anterior por tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins ou por qualquer outro crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça (NR);

V – se o crime é praticado por proprietário ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial autorizado para a fabricação ou comércio de material bélico ou arma de fogo, valendo-se da profissão;

VI – se o crime é praticado por proprietário ou empregado de empresa de vigilância privada, por vigilante ou autônomos prestadores de serviço de vigilância, valendo-se da profissão. (NR)

VII – se é praticado o crime previsto no inciso I do § 3º, para ocultar crime cometido ou para utilizar a arma adulterada para a prática de crime.(NR)

§5º A pena aplica-se em dobro se:

I – a arma é proveniente de contrabando ou descaminho;

II – a arma é utilizada para a prática de crime doloso ou hediondo;

III – se a arma é fornecida para criança ou adolescente com intuito da prática de crime.

§6º Os crimes previstos nos §§ 2º e 3º são inafiançáveis.(NR)

Art. 10-A Além das penas previstas no art. 10, incidem também as seguintes penas às pessoas jurídicas:

I – multa de 50.000 (cinquenta mil) a 200.000 (duzentas mil) UFIR, e interdição, nos termos da regulamentação, da empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, por qualquer meio, deliberadamente, faça, promova ou permita transporte de arma de fogo ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – multa de 30.000 (trinta mil) a 90.000 (noventa mil) UFIR e apreensão do material, à empresa comercial ou industrial que por qualquer meio promova a prática dos crimes previstos neste artigo ou da vedação prevista no art. 15;

III – na reincidência do inciso II, fechamento da empresa comercial ou industrial, com vedação aos responsáveis ou sócios de abertura de qualquer negócio no ramo de armas, munições e seus acessórios pelo período de cinco a dez anos.(NR)

Parágrafo único: não se aplica o disposto no inciso III às empresas produtoras de armas e munições, das quais a União participe, consideradas de interesse para a segurança nacional.(NR)

Art. 14 As armas apreendidas em decorrência da prática de crime, após a realização dos exames periciais necessários e mediante autorização judicial, poderão ser incorporadas ao patrimônio dos órgãos de segurança pública, observado o disposto no art. 16.

Parágrafo único: Caso não seja do interesse dos órgãos de segurança pública a utilização das armas apreendidas, após a autorização judicial, deverão ser destruídas no prazo de 180 dias.

Art. 16 Caberá ao Comando do Exército autorizar, sempre que necessário, a aquisição de armas de fogo e de munições de uso restrito ou proibido, para os órgãos de segurança pública federais e estaduais, que terão isenção fiscal na compra.

Parágrafo único - A autorização disposta no caput não se aplica às Forças Armadas, que gozarão, no entanto, da mesma isenção fiscal.(NR)

Art. 22 Os casos dos estrangeiros em visita ou integrantes de representação diplomática ou comercial sediada no Brasil serão regulados por ato dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores.”

Art. 2º As expressões “Ministérios Militares” e “Ministério do Exército”, existentes na lei n.º 9.437/97; ficam substituídas por: “Forças Armadas” e “Exército Brasileiro”, respectivamente.(NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei 9437/97 artigos com a seguinte redação:

“Art. 13-A - Fica proibida a fabricação e a importação de minas terrestres, de fundeio, de fundo, de contato, de influência magnética e de influência acústica.

Art 17-A - Todas as munições de uso restrito definidas no artigo 16 do Decreto nº 2.998 de 23 de março de 1999 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R105) deverão estar acondicionados em embalagens (caixa de comercialização) com a informação codificada para controle informatizado, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente. A informação deverá estar gravada na caixa, de forma a torná-la indelével, não sendo aceitas etiquetas ou rótulos adicionados.

§ 1º A mencionada codificação deverá possibilitar o acesso ao banco de dados do fabricante, por meio magnético, que conterá as seguintes informações:

Nome do adquirente.

Local de entrega.

Data de recebimento.

Descrição da munição.

Lote de fabricação.

Data de fabricação.

Nota Fiscal (nº, série, data).

§ 2º O fabricante manterá sob sua guarda os arquivos do sistema de codificação pelo período de 5 (cinco) exercícios fiscais. Decorrido o prazo, o fabricante encaminhará ao Exército Brasileiro o arquivo contendo os controles de codificação.

§ 3º O fabricante terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementação do procedimento a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º Durante o transcurso do prazo previsto para implementação dos procedimentos, o fabricante deverá adotar, a partir da data da publicação desta lei, procedimentos transitórios de identificação que evidenciem a vinculação do produto ao adquirente.”

Art. 4º As armas fabricadas a partir de um ano da data de publicação desta lei conterão dispositivo intrínseco de segurança, sob pena de ser proibida sua comercialização no país.(NR)

Art. 5º O Governo Federal e Estadual farão novo cadastramento de todas as armas existentes no país.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias para as pessoas que possuam armas irregulares cadastrarem-nas junto ao órgão competente.

§ 2º Durante o prazo previsto no parágrafo anterior, a pessoa será considerada de boa fé, e não precisará comprovar a origem da arma, ficando anistiada de imputações em relação à aquisição e ao porte.

§ 3º Aqueles que já tiverem feito o cadastramento de suas armas junto aos órgãos competentes ficam dispensados do cadastramento previsto neste artigo.(NR)

§ 4º O Poder Executivo poderá prorrogar esse prazo, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – se a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma, arma de brinquedo ou qualquer simulacro capaz de atemorizar a vítima. (NR)”

Art. 7º O art. 158, parágrafo 1º do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com o emprego de arma, arma de brinquedo ou simulacro capaz de atemorizar a vítima, a pena aumenta-se de um terço até a metade.(NR)”

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação, ficando, durante esse período, suspensa a concessão de alvarás para as empresas de segurança privada, a fim de possibilitar o cadastramento previsto no art. 2º, da lei nº 9.437/97.

Art. 9º Revogam-se o artigo 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e os artigos 8º e 21, e o inciso IV do § 3º do artigo 10, todos da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator